

Autores:

Amélia Maria Martins Pires*

amelia@ipb.pt

Fernando José Peixinho Araújo Rodrigues**

peixinho@ipb.pt

TÍTULO DO ARTIGO:

**“DA EVOLUÇÃO CONTABILÍSTICA NA U.E. AO Decreto-
Lei n.º35/2005”**

*Doutora em Gestão e Administração de Empresas – especialização em Contabilidade
Mestre em Contabilidade e Finanças Empresariais

Docente na Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Bragança do IPB

**Mestre em Contabilidade e Finanças Empresariais

Revisor Oficial de Contas

Docente na Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Bragança do IPB

1.A IV DIRECTIVA E A SUA EXTENSÃO AOS PAÍSES DO ESPAÇO DA U.E.

Recuando aos primórdios da constituição da então C.E.E. sublinhamos que o Tratado de Roma, no seu artigo 2º, estabelece como orientação imperativa a aproximação das legislações nacionais, onde se insere um certo grau de harmonização contabilística, que conjugada com outras medidas, possa garantir a comparabilidade intercomunitária da informação financeira, num quadro de maior transparência e acessibilidade, factores fundamentais para o desenvolvimento da actividade financeira e dos mercados.

Todavia, o sistema contabilístico de um país é determinado pelo seu meio envolvente, económico, social ou legal, pelo que não é possível actuar sobre um sistema contabilístico e pretender que este evolua de acordo com uma determinada orientação reformadora sem que antes tenha havido alterações significativas na sua envolvente. Ora, se atendermos à lentidão com que, por um lado, o processo de gestação das Directivas foi efectuado e, por outro, à sua difícil transposição para o direito nacional de cada Estado-membro, rapidamente concluímos que o êxito que se esperava ver atingido pela IV Directiva não se materializou. Nenhum dos Estados-membros respeitou os prazos previstos para a sua transposição. Esta morosidade provocou um difícil, quando não impossível, acompanhamento dos desenvolvimentos que se foram operando na sociedade e na economia, o que, aliado ao facto de as Directivas não regulamentarem todas as matérias contabilísticas, dada a sua inexistência, ou pouco desenvolvimento à data da sua negociação ou aprovação, conduziu ao insucesso a tentativa de se transformarem em verdadeiros suportes do direito contabilístico comunitário.

Porém, o percurso das Directivas contabilísticas não foi apenas marcado por aspectos negativos. A contabilidade ganha visibilidade e é possível passar a falar-se da existência de direito contabilístico no seio da U.E.. A proliferação de novas normas de contabilidade nos vários Estados-membros, o alargamento da obrigatoriedade de divulgação de informação relativa às contas individuais e consolidadas, o impulso para a criação ou reorganização de comissões de normalização contabilística e de associações profissionais de contabilistas, a motivação para a investigação e o ensino da contabilidade são, de entre outros, alguns dos aspectos mais positivos dos efeitos produzidos pelas Directivas no espaço comunitário.

No entanto, quando em 1993, ano em que se levantou oficialmente o travão aos novos avanços harmonizadores¹ e a Comissão pretendeu dar continuidade ao seu projecto inicial, as dificuldades encontradas foram mais que muitas. Tal facto levou-a a procurar apoio na profissão contabilística, agrupada em diversas organizações de que se destaca o *International Accounting Standard Board* (IASB). A par deste organismo, as Bolsas de Valores, representadas pela

¹ A Comissão Europeia teria assumido que não abordaria novos avanços normalizadores, novas modificações, sem que antes se tivesse completado a transposição da IV Directiva para todas as legislações nacionais. Ora, este processo viria a culminar em 1991, com a Itália, muito longo da data limite inicialmente proposta, o ano de 1984.

International Organization of Securities Commissions (IOSCO), vinham desempenhando um papel cada vez mais activo, pressionando no sentido de se obter uma informação financeira com qualidade e homogeneidade, requisitos imprescindíveis ao correcto funcionamento e transparência dos mercados financeiros.

É, pois, neste contexto que a U.E. e o IASB, partilhando os mesmos objectivos, equacionam a possibilidade de, pelo menos no plano conceptual, trabalharem de forma conjunta, ainda que com certas limitações.

Deste acordo resulta um dos compromissos assumidos pela U.E. – de estender o seu âmbito legislativo à totalidade das sociedades comerciais estabelecendo, no entanto, exigências diferenciadas em função da dimensão da empresa e fazendo, igualmente, uma distinção entre contas individuais e contas consolidadas. Porém, e em nosso entender, este compromisso merece as seguintes considerações:

1. Ainda que o crescente papel da IOSCO tenha vindo a imprimir uma orientação normalizadora com base no normativo internacional, designadamente para as empresas de grande dimensão e particularmente para as multinacionais, as chamadas “Euro Players” ou “Global Players”, pela maior probabilidade que estas empresas têm de acorrer a mercados financeiros diferentes do local, já o IASB não admite tal distinção, em função da dimensão das empresas, nas suas normas;
2. As normas do IASB não consideram a relação que se verifica existir, nalguns sistemas contabilísticos, entre a contabilidade e a fiscalidade. Ora, como facilmente se deduzirá, tal facto é impensável no âmbito comunitário, condição sem a qual, pelo menos no presente, não se poderá pensar em se avançar no processo de harmonização; e
3. Não existe nenhuma norma expressa pelo IASB que se manifeste a favor do corolário da “Imagem Fiel”, que suporta todo o desenvolvimento do normativo britânico e que, por essa via, foi incorporado no normativo comunitário.

Somos também em crer que, ninguém terá dificuldade em perceber e aceitar que estas restrições, em particular as duas últimas, se configuram como referências obrigatórias na evolução contabilística dos sistemas dos países da U.E., constituindo o último reduto de uma soberania irrenunciável, pelo menos no curto prazo. Contudo, por outro lado, e não obstante o laborioso trabalho desenvolvido pelo IASB, aliás bem expresso nas suas normas, apresenta-se muito mais fácil a elaboração dessas normas do que reunir o consenso sobre qualquer norma no seio da U.E. porquanto, do ponto de vista jurídico, as IAS/IFRS se constituem em normas que carecem de efectiva obrigatoriedade o que, na prática, significa que os seus membros não se vêem forçados a segui-las. Esta não imperatividade permite às normas internacionais ser muito mais ambiciosas, estabelecendo como objectivo nada menos que a normalização contabilística,

estádio em que todos os sistemas contabilísticos “aderentes” seriam idênticos no que se prende com as matérias normalizadas.

Sob esta linha de raciocínio, compreendemos também o comportamento seguido pelo legislador comunitário, que se vê forçado a ser muito mais modesto na definição dos seus objectivos, porquanto as suas normas, no seu espaço de jurisdição, se apresentam com um carácter compulsivo e, por via disso, de muito mais difícil obtenção de consensos.

Ora, em face desta realidade, e num cenário de negociação onde tendem a intervir um número de Estados-membros cada vez maior, à U.E. não restará outra solução que não seja a de harmonizar, pelo menos no curto prazo. Nesta conformidade, e em face de todo o exposto, rapidamente se conclui que o estabelecimento de uma colaboração entre a U.E. e o IASB se apresenta como uma consequência natural da evolução registada, nada impedindo que possam ser estabelecidos acordos pontuais, designadamente naqueles temas que não pressuponham uma agressão às parcelas de soberania, entendidas pelos diferentes Estados como inegociáveis.

Porém, a possibilidade de conflito entre as IAS/IFRS e as Directivas da U.E. e em face da eminência de as empresas europeias cotadas passarem a ter de preparar as suas contas consolidadas em conformidade com as IFRS, o mais tardar a partir de Janeiro de 2005, a U.E. procedeu, através da Directiva 2003/51/CE, de 17 de Julho, à alteração das Directivas 78/660/CEE, 83/349/CEE, 86/635/CEE e 91/674/CEE, de forma a ver dissipadas todas as incoerências entre ambos os normativos.

Aliás, por necessidade, tal prática já vinha sendo seguida em alguns países da U.E., onde se permitia que as empresas elaborassem as contas consolidadas de acordo com as normas do IASB. Em alguns países, de que Portugal é exemplo, mas também a Itália, vem sendo usual a aplicação das normas internacionais em matérias não reguladas pelo normativo nacional.

Presumimos, de todo o exposto, e na qualidade de Estado-membro, estar explicada e justificada a necessidade do ordenamento contabilístico português fazer publicar o Decreto-Lei n.º35/2005, de 7 de Fevereiro.

2. CRACTERIZAÇÃO DAS PROVISÕES E CONTINGÊNCIAS NO NORMATIVO CONTABILÍSTICO

Tendo em vista a enunciação e posterior comentário às alterações produzidas pelo supra referido Decreto (Decreto-Lei n.º35/2005), entendemos oportuno tecer algumas considerações de natureza conceptual aos conceitos de provisão e contingência, atendendo à sua caracterização e limites no plano do normativo internacional, mais concretamente da IAS 37, porquanto foi este normativo que esteve na base da recente alteração legislativa, tanto no âmbito comunitário como nacional.

Assim, de acordo com a citada norma (IAS 37), as provisões são definidas como passivos de tempestividade e/ou montante incertos (§ 10) e que deverão ser reconhecidas quando, e somente quando, se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições (§ 14):

- a) A empresa tiver uma obrigação presente (legal ou contratual), como resultado de um acontecimento passado;
- b) A probabilidade de que um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos seja exigido para liquidar a obrigação; e
- c) Possa ser estimada com razoável fiabilidade a quantia associada à obrigação.

Deduzimos então que as provisões estão limitadas a passivos de montante e prazo incerto, facto que as distingue dos demais passivos. No entanto, o referido normativo internacional apresenta outros conceitos correlacionados que entendemos oportuno enunciar, para que se possa alcançar os limites a partir dos quais determinado acontecimento gera, ou não, uma obrigação legal e/ou construtiva, e que apresentamos no quadro que se segue:

<i>Passivo</i>	Uma obrigação presente da empresa, como resultado de um acontecimento passado e de cuja liquidação se espera que resulte um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos.
<i>Provisão</i>	Passivo certo de tempestividade e/ou quantia incertos.
<i>Acontecimento que cria obrigações</i>	Facto que cria uma obrigação, legal ou construtiva, produzida na empresa como consequência de não ter sido possível proceder à liquidação do mesmo até ao momento, ou seja, é um acontecimento que cria uma obrigação que não deixa à empresa uma alternativa que não seja a sua liquidação.
<i>Obrigação legal</i>	Obrigação que decorre de um contrato, tomando por base termos explícitos ou implícitos, da legislação em vigor ou, ainda, de uma qualquer outra operação que tenha subjacente o cumprimento e ou observância da lei.
<i>Obrigação construtiva (contratual)</i>	Obrigação que decorre de acções levadas a cabo pela empresa quando, em condições de aceitação generalizada, esta indica a outra, ou outras partes, que assumirá certas responsabilidades, gerando a expectativa real de que honrará o cumprimento das mesmas.
<i>Passivo contingente</i>	Uma possível obrigação com origem em acontecimentos passados e cuja existência será confirmada, somente, pela ocorrência, ou não, de uma série de acontecimentos futuros incertos, não totalmente controlados pela empresa; ou, uma obrigação presente que surge de acontecimentos passados mas que não pode ser reconhecida porque: <ol style="list-style-type: none"> a) não é provável que um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos futuros venha a ser necessário para liquidar a obrigação; ou b) a quantia da obrigação não possa ser estimada com suficiente fiabilidade.
<i>Activo contingente</i>	É um possível activo, proveniente de acontecimentos passados, e cuja existência será confirmada, somente, pela ocorrência, ou não, de um ou mais acontecimentos futuros, não totalmente controlados pela empresa.
<i>Contrato oneroso</i>	Contrato em que a satisfação das obrigações que lhe estão subjacentes pressupõem um montante de custos que excedem os benefícios económicos que se espera vir a obter ao abrigo do mesmo.
<i>Reestruturação</i>	Actividade programada e ou planeada pela empresa e por si controlada e que alterará, de forma materialmente relevante, ou o âmbito do negócio da empresa e ou a forma como esse negócio passará a ser conduzido.

Fonte: Adaptado de IAS 37, § 10, Jornal Oficial da União Europeia, Outubro de 2003.

Em face do apresentado no quadro acima, temos que as provisões se enquadram no conceito de passivo, obrigação legal ou contratual, pelo que pressupõem a existência de uma obrigação presente, decorrente da lei, contrato ou qualquer outro dispositivo que obrigue a empresa, para além de pressuporem, igualmente, um exfluxo de recursos para liquidação da mesma. Têm, ainda, a si associado o facto de serem perfeitamente avaliáveis e identificáveis.

Contudo, alerta ainda o normativo internacional para o facto de, em muitas situações, a obrigação ser presumida e não explícita. A avaliação destas situações é de toda a importância, porquanto supomos ser aqui que se situam os passivos tácitos, obrigações “silenciosas” mas que não o deverão ser, em nome da verdade e da integralidade da informação que é prestada. Na verdade, e no que respeita às demonstrações financeiras básicas – balanço e demonstração de resultados – a informação facultada restringe-se, em grande medida, à relevação das responsabilidades assumidas perante terceiros e que se constituem perante a forma de dívidas tituladas por conta corrente (são disso exemplo os fornecedores e os outros credores), dívidas tituladas sobre a forma de letras e contratos de empréstimos, ou outros nas suas mais variadas modalidades. Presume-se, do “establishment”, existir espaço, apenas, para a relevação e divulgação dos passivos expressos contratualmente.

Porém, constituindo-se a imagem fiel num dos principais desideratos da informação financeira e encontrando-se o desenvolvimento da actividade dos diferentes agentes económicos envolvida em ambiente de incerteza crescente, o reconhecimento e divulgação de determinados factos, ainda que de ocorrência e/ou montante incerto, constitui-se num factor positivo para a obtenção da tão desejada imagem verdadeira e apropriada.

2.1. Aplicação das regras de reconhecimento e mensuração à luz do normativo internacional

De acordo com a IAS 37 a figura contabilística das provisões é utilizada, especificamente, quando em presença de contratos onerosos e em reestruturações.

Particularizando, no que respeita aos contratos onerosos, por nós definidos no quadro supra, e tal como o seu nome sugere, têm subjacente uma obrigação presente, o que os faz enquadrar no âmbito desta norma (§67).

Já com relação às reestruturações poderão dar lugar a uma provisão nos casos em que forem resultantes de programas planeados e controlados pela empresa e que alterem, de forma materialmente relevante, ou o âmbito do negócio ou a forma como esse negócio venha a ser conduzido no futuro e, cumulativamente, satisfaçam os critérios gerais para o reconhecimento das provisões.

A mesma norma (IAS 37) refere, ainda, de forma explícita, que não serão reconhecidas provisões para perdas operacionais futuras (§63). Estas perdas não deverão ser reconhecidas como uma provisão porquanto, uma expectativa de perdas operacionais futuras indicia que

certos activos, relacionados com a actividade operacional da empresa, poderão estar em “imparidade” e, nessa medida, deverão ser objecto dos respectivos testes, que confirmem ou não a potencial perda, de acordo com o previsto na IAS 36, que regula o tratamento contabilístico quanto à imparidade de activos. Ou seja, as perdas operacionais futuras não observam nem o conceito de passivo nem os critérios gerais para o reconhecimento das provisões (§64).

2.2. As divulgações previstas pelo normativo internacional

De acordo com a IAS 37, cada empresa deverá proceder, nas notas anexas ao balanço e demonstração de resultados, à divulgação de todas as provisões tomando por base a sua ordenação por classes, acompanhadas de uma descrição suficientemente elucidativa e de todos os passivos e activos contingentes.

Assim, e no que respeita às provisões, sugerimos a seguinte metodologia de divulgação, desenvolvida a partir das disposições da norma (§84 e 85):

	<i>Rubrica/ Provisões</i>	<i>Quantia Escritura Início Exercício</i>	<i>Constituição e/ou Reforço Provisões</i>	<i>Provisões Utilizadas</i>	<i>Provisões não Utilizadas (revertidas)</i>	<i>Quantia Escritura da Fim Exercício</i>
Montante	<i>Classe de Provisões</i>					
Descrição	<i>Natureza</i>					
	<i>Incerteza associada à ocorrência e/ou montante</i>					
	<i>Quantia do reembolso esperado</i>					

No que respeita às contingências, refere o normativo que deverão ser divulgadas sempre que um influxo de benefícios económicos seja dado como provável para um activo contingente e um qualquer exfluxo para a liquidação de um passivo contingente se apresente como remoto. Assim, para cada classe e ou natureza deverá cumprir-se com as seguintes divulgações:

Passivos Contingentes	<i>Natureza do Passivo Contingente</i>	<i>Estimativa Efeito Financeiro</i>	
	...	<i>Identificação das Incertezas</i>	
	...	<i>Possibilidade de ocorrerem exfluxos (reembolsos)</i>	

Activos Contingentes	<i>Natureza do Activo Contingente</i>	<i>Melhor Estimativa do Influxo</i>	
	...	<i>Estimativa Efeito Financeiro</i>	
	...	<i>Circunstâncias que Envolvem A Incerteza</i>	

De referir ainda que, sempre que não seja possível divulgar toda a informação solicitada pelo quadro supra, por tal não ser possível ou praticável, deverá tal facto ser referido (§91).

2.3. O novo enquadramento das figuras contabilísticas das provisões, activos e passivos contingentes e a necessidade de as demonstrações financeiras observarem o corolário da “imagem verdadeira e apropriada”

As provisões pressupõem determinado risco mas, enquanto obrigações possíveis, não são, porém e à partida, garantidos os efeitos que venham a produzir no futuro (CASTILLO, 1996). Nestes termos, e como referem CRAVO et al. (2000), coloca-se aqui a questão de balancear o risco da informação com o objectivo da utilidade da mesma para a tomada de decisões.

De acordo com o normativo contabilístico², a informação financeira deverá estar isenta de erros materiais, de juízos prévios e, portanto, oferecer a imagem verdadeira e apropriada dos factos que se pretendam ver representados. Para tal, todos os factos patrimoniais devem ser correctamente identificados e relevados, por forma a que as demonstrações financeiras reflectam os riscos, mais ou menos contingenciais, que caracterizam a envolvente económica em geral e a actividade da empresa em particular. É neste sentido que se pronuncia MARQUES DE ALMEIDA (2000), quando refere que todos os factos sujeitos a contabilização e/ou divulgação, que tenham origem em situações de incerteza, devem ser detectados e avaliados pelo auditor em ordem à obtenção da chamada imagem fiel.

3. A TRANSPOSIÇÃO PARA O DIREITO CONTABILÍSTICO NACIONAL DAS NOVAS DISPOSIÇÕES COMUNITÁRIAS: O NOVO POC ATRAVÉS DO DECRETO-LEI N.º35/2005

Na linha do anteriormente referido entendemos encontrar-se devidamente justificada a redacção e posterior publicação do Decreto-Lei n.º35/2005, cuja incidência se produzirá em alterações ao normativo contabilístico padrão vigente em Portugal (POC), e de que procuraremos dar nota ao longo deste ponto da nossa análise.

Assim, no Capítulo segundo do POC, Considerações Técnicas, no seu ponto 2.9., a propósito das provisões, onde se lia: *“A sua constituição deve respeitar apenas às situações a que estejam associados riscos e em que não se trate apenas de uma simples estimativa de um passivo certo.*

“Atendendo à conveniência de não considerar indevidamente custos e proveitos, abandonou-se o procedimento de utilização de provisões, pelos métodos directo e indirecto, constando de nota anexa às variações ocorridas.

E continuando, onde se lia *“Não se considera o procedimento de anulação e sequente constituição de uma provisão.”*, passa a ler-se, de acordo com a recente alteração produzida: *“As provisões têm por objecto reconhecer as responsabilidades cuja natureza esteja claramente definida e que à data do balanço sejam de ocorrência provável ou certa, mas incertas quanto ao seu valor ou data de ocorrência.*

“O montante das provisões não pode ultrapassar as necessidades.

“As provisões não podem ter por objecto corrigir os valores dos elementos do activo”.

Esta alteração transpõe, na íntegra, para o normativo nacional, o novo conceito de provisão preconizado pelo normativo internacional (IAS 37) e, desta forma, a ordem contabilística portuguesa passa a considerar as provisões como uma obrigação presente e, portanto, um passivo, ainda que de montante e ou data de ocorrência incertas. Desta nova interpretação do conceito de provisão resulta clara e absolutamente necessária a inclusão do último parágrafo do ponto 2.9 porquanto, como passivos que são, não podem ser instrumento de correcções ou ajustamentos de valores de elementos patrimoniais do activo.

Na senda da mesma linha de orientação e em perfeita coerência conceptual se explica a alteração de que foi objecto o capítulo segundo ao propor que as depreciações ou perda de valor de alguns activos sejam relevadas através do reconhecimento de um ajustamento, correspondente à diferença entre o valor assentado a custo histórico e o seu valor de realização ou de mercado. Deixando, assim, de ser possível continuar a utilizar as provisões para elementos do activo, e em face da necessária aplicação do princípio contabilístico da prudência preconizado no capítulo quarto, preceitua o ponto 2.12, do referido capítulo, que *“a estrita aplicação do princípio contabilístico da prudência aos elementos do activo leva a que sejam reconhecidas as diferenças entre as quantias registadas a custo histórico e as quantias decorrentes da avaliação a preços de mercado, se inferior aquele. Entre as alternativas da redução directa na respectiva conta de activos e o reconhecimento indirecto daquela redução, entende dever optar-se por este último formato que traduz uma quase ausência de ruptura face aos procedimentos que têm vindo a ser seguidos em Portugal”.*

² Assim o determina a IAS 1.

Ora, é precisamente deste novo entendimento que resultam as alterações de que o POC foi recentemente objecto, ou seja, uma reestruturação que nos atrevemos a denominar por “variações em dó menor” ou “a montanha pariu um rato”. Se não vejamos:

A propósito dos critérios de valorimetria das “dívidas de e a terceiros”, conforme capítulo quinto do POC, no seu ponto 5.2.5, passa a ler-se “*os riscos de cobrança identificados nas dívidas de terceiros devem ser reconhecidos através de uma conta de ajustamentos, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram*”. Nessa conformidade, e a propósito das “existências”, o ponto 5.3.10, passa a contar com a seguinte redacção “*relativamente às situações previstas em 5.3.4 e 5.3.5., as diferenças serão expressas em rubrica de ajustamentos de existências, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que as originaram*”. Na mesma linha se apresentam os critérios respeitantes às “imobilizações”, em particular no que respeita à conta 49, destinada às “*Provisões para investimentos financeiros*”, que agora, para respeitar a nova redacção dos pontos 5.4.3.5 e 5.4.3.6., passa a designar-se de “*Ajustamentos de investimentos financeiros*”. Esta alteração impôs, ao ponto 5.4.3.7., o seguinte texto: “*os ajustamentos dos activos referidos nos números 5.4.3.5 e 5.4.3.6. serão reduzidos ou anulados quando deixarem de existir os motivos que os originaram*”.

As alterações referidas, não obstante terem repercussões nas demonstrações financeiras, designadamente ao nível da nomenclatura das contas do balanço, demonstração de resultados e anexo, no plano substancial não se traduzem em mudanças significativas quanto ao apuramento e à estrutura da formação do resultado do exercício. Assim, sintetizando as alterações decorrentes da introdução do novo conceito de provisão temos, no que respeita ao balanço (capítulo sexto do POC) as seguintes alterações:

1. As correcções de valor dos elementos do activo, até então designadas de “*Amortizações e Provisões*” (AP), passam agora a ser apelidadas de “*Amortizações e Ajustamentos*” (AA); e
2. As denominadas “*Provisões para outros riscos e encargos*”, parte integrante do passivo, passam, por força da eliminação das provisões do activo, a ser designadas, simplesmente, de “*Provisões*” porque, ao serem únicas, não carecem de uma denominação diferenciadora. O mesmo se passa com a designação afecta à conta 298, que deixa de ser “*Outras provisões para riscos e encargos*” para passar a ser somente “*Outras provisões*”.

A propósito da demonstração de resultados (capítulo sétimo do POC) de referir que:

1. Ao nível dos custos e perdas:
 - a. A conta 66, deixa de ser designada por “*Amortizações do Exercício*”, para se designar de “*Amortizações e ajustamentos do exercício*” e ter a si

associada as novas divisionárias 666 e 667, referentes a “Ajustamentos” de dívidas a receber e de existências, respectivamente;

- b. Também a divisionária 684, incluída na conta principal “68 – Custos e perdas financeiros”, com a designação de “Provisões para aplicações financeiras”, passa a assumir a designação de “Ajustamentos de aplicações e investimentos financeiros”; e
- c. Finalmente, as divisionárias 788 e 796, passam também a estar associadas a novas designações, respectivamente de “Reversões e outros proveitos e ganhos financeiros” e de “Reduções de provisões”.
- d. Em rigor, é na componente dos proveitos e ganhos que surge a única inovação, por um lado pelo facto da redução dos ajustamentos ser um proveito operacional e por outro porque é introduzida uma nova conta no P.O.C., a conta 77, com a designação de “Reversão de amortizações e ajustamentos”.

Temos, por fim, o anexo ao balanço e à demonstração de resultados (capítulo oitavo do POC), cujas alterações são, em nossa opinião, verificadas a dois níveis:

- 1. As que se associam às alterações produzidas ao nível do balanço e demonstração de resultados; e
- 2. As que resultam da assunção explícita dos activos e passivos contingentes que, ao não serem reconhecidos, são de divulgação obrigatória nas notas anexas ao balanço e à demonstração de resultados.

Do exposto resulta que:

- i. A *NOTA 5*, na sua alínea c), passa a contar com a seguinte redacção: “*Por ajustamentos respeitantes ao activo*”;
- ii. A *NOTA 10*, relativa aos movimentos ocorridos no activo, a designação de “*provisões*”, até então usada, vê-se substituída pela de “*ajustamentos*”;
- iii. Na *NOTA 21*, cuja missão é a de aflorar as responsabilidades implícitas de terceiros, e bem assim de outros elementos do activo circulante, relativamente aos quais sejam previsíveis flutuações estáveis, decorrentes da comparação dos seus valores históricos com os seus valores realizáveis, haverá necessidade de considerar os seguintes elementos informativos:

Ajustamentos	Rúbrica	S _{Inicial}	Reforço	Reversão	Saldo _{Final}
	<i>Cientes</i>				
	<i>Outros Devedores</i>				
	<i>Existências</i>				
				

- iv. A *NOTA 34*, onde vem sendo, por tradição, efectuado o desdobramento da conta de provisões, deixa de se justificar, porquanto passamos a contar com provisões que fazem parte de um só grupo, conta 29, e, por essa razão, da mesma natureza, pelo que cabem todas dentro do chapéu “*Provisões*”;
- v. Na *NOTA 45*, onde se prevê ser feita a demonstração dos resultados financeiros, impõem-se as alterações decorrentes das novas designações associadas às divisionárias 684 e 788, designadamente, “*Ajustamentos de aplicações financeiras*” e “*Reversão e outros proveitos e ganhos financeiros*”; e
- vi. Ao nível da *NOTA 46*, cujo objectivo é dar a conhecer a composição do resultado extraordinário, deverá, à semelhança do referido para a Nota 45, ser objecto de correcção para acolher as novas designações “*Aumentos de amortizações*” e “*Reduções de provisões*”, associados, respectivamente, às divisionárias ou sub-contas 696 e 796.

De todo o exposto e, tendo por base a forma como a técnica de registo está organizada em Portugal, estas alterações produziram os seus reflexos no capítulo décimo, Quadro de Contas do POC, ao impor quer a renomeação de algumas contas existentes quer a criação das novas contas impostas pelo novo tratamento contabilístico a dar a estes factos patrimoniais. A este propósito apresentamos, no quadro que se segue, de forma comparativa, a conta e designação respeitantes ao modelo anterior à transposição da Directiva 2003/51/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, e a sua correspondência para o modelo agora vigente:

Conta/designação antiga (POC/89)	Conta/designação vigentes (POC/2005)
Conta 19 – Provisões para aplicações de tesouraria	...19 – Ajustamento de ...**
Conta 28 – Provisões para cobranças duvidosas	...28 – Ajustamentos de dívidas a receber**
Conta 29 – Provisões para riscos e encargos	...29 – Provisões**
Conta 39 – Provisões para depreciação de existências	...39 – Ajustamentos de existências**
Conta 49 – Provisões para investimentos financeiros	...49 – Ajustamentos de ...**
Conta 66 – Amortizações do exercício	...66 – Amortizações e Ajustamentos do exercício**
	666 – Ajustamentos de dívidas a receber*
	667 – Ajustamentos de existências*
Conta 67 – Provisões do exercício	...67 – ...
672 – Para riscos e encargos	672 – Provisões**
Conta 68 – Custos e perdas financeiros	...68 – ...
684 – Provisões para aplicações financeiras	684 – Ajustamentos de ...**
Conta 69 – Custos e perdas extraordinários	...69 – ...
696 – Aumentos de amortizações e provisões	696 – Aumentos de amortizações**
	Conta 77 – Reversões de Amortizações e ajustamentos*
	771 – Reversões de amortizações
	772 – Reversões de ajustamentos

Conta 78 – Proveitos e ganhos financeiros 788 – Outros proveitos e ganhos financeiros Conta 79 – Proveitos e ganhos extraordinários 796 – Reduções de amortizações e provisões	7722 – De dívidas de terceiros 7723 – De existências ...78 – ... 788 – Reversões e outros** ...79 – ... 796 – Reduções de provisões**
---	---

* Contas novas

** Contas objecto de renomeação

Fonte: Adaptado de Decreto-Lei n.º410/89, de 21/11, com Decreto-Lei n.º35/2005, de 7/02

4. ANÁLISE CRÍTICA ÀS REFERIDAS ALTERAÇÃO

De todo o exposto concluímos então que as alterações produzidas pelo Decreto-Lei n.º35, que transpõe para o direito contabilístico nacional a Directiva n.º51, não pressupõem novas condições de reconhecimento mas antes, com abertura de novas contas e ou renomeação de algumas das já existentes, criar um tratamento contabilístico mais consistente e consonante com a natureza dos factos que se pretende relevar e relatar e com o modelo de estrutura conceptual mais geralmente aceite a nível internacional.

No desenvolvimento do cotejo do referido diploma permitimo-nos classificar as alterações produzidas nos seguintes três níveis:

1. Alteração de alguns conceitos já acolhidos pelo normativo contabilístico, para além da clarificação de outros, designadamente o que se refere aos conceitos de “ajustamento” e de “activo” e “passivo” contingentes;
2. A consequente introdução de novas contas e a necessária renomeação de algumas das já existentes; e
3. A necessidade, na sequência das duas anteriores, do alargamento da base informativa das empresas, particularmente no que respeita às divulgações a efectuar, como consequência, de entre outras, da clarificação dos limites e fronteiras dos activos e passivos contingentes.

Relativamente ao primeiro, e em particular no que respeita à alteração de conceitos há muito consagrados na legislação contabilística, damos nota da alteração do âmbito das provisões. Neste particular, sublinhamos os seguintes dois aspectos:

- a. A necessária aproximação ao normativo internacional, que apresenta as provisões como “um passivo certo de montante e ou data incerta”, e que impôs, como já referimos, uma nova redacção ao capítulo segundo do POC (ponto 2.9). Porém, a necessidade de continuar a observar o princípio contabilístico da prudência, preceituado no capítulo quarto do POC, conduziu;

- b. Ao aditamento, ao capítulo segundo do POC, do ponto 2.12, intitulado de “Ajustamentos de valores do activo”, através do qual se introduz no direito contabilístico nacional o conceito de “ajustamentos”.

Em suma, temos a redefinição das fronteiras de provisão, que passam a ser classificadas como passivos, que conduziu à introdução do conceito de “ajustamento” de forma a garantir a salvaguarda da observância dos princípios contabilísticos consagrados no POC.

No tocante ao ponto dois, necessidade de introduzir novas contas e renomear algumas das já existentes, de referir que se apresentam como um imperativo face às alterações apontadas no ponto anterior. Isto é, atendendo à natureza dos factos a relatar e ao novo enquadramento proposto, temos que:

POC/89 Decreto-Lei n.º410/89, de 21 de Novembro	POC/2005 Decreto-Lei n.º35/2005, de 7 de Fevereiro
<i>Aquando da redução e ou anulação da provisão ou amortização</i>	<i>Pela reversão e ou anulação da provisão ou amortização</i>
↓	↓
Resultados Extraordinários	Resultados Operacionais
↻	↻
Contas a movimentar	Contas a movimentar
79 – Proveitos e Ganhos Extraordinários 796 – Redução de Amortizações e Provisões	77 – Reversão de Amortizações e Ajustamentos 771 – Reversão de Amortizações 772 – Reversão de Ajustamentos

Na perspectiva do resultado, a alteração produzida vem introduzir uma maior homogeneidade de procedimentos porquanto:

POC/89 Decreto-Lei n.º410/89, de 21 de Novembro	POC/2005 Decreto-Lei n.º35/2005, de 7 de Fevereiro
<i>Na constituição da Provisão</i>	<i>No reconhecimento do Ajustamento</i>
↓	↓
Resultado Operacional (conta 67 – Provisões do Exercício)	Resultado Operacional (conta 66 – Amort. e Ajust. do Exercício)
<i>Aquando da redução ou anulação da provisão</i>	<i>Aquando da reversão do Ajustamento</i>
Contas a movimentar	Contas a movimentar
↓	↓
Resultado Extraordinário (conta 796 – Proveitos e Ganhos Extraordinários – Redução de Amortizações e Provisões)	Resultado Operacional (conta 772 – Reversão de Amortizações e Ajustamentos – Reversão de Ajustamentos)

Donde resulta a conta 66 renomeada, “Amortizações e Ajustamentos do Exercício”, em cujas contas divisionárias passa a acolher todas as correcções de valor dos elementos respeitantes às massas patrimoniais que são activos, com excepção para as “disponibilidades” e “imobilizações financeiras” que, em coerência com o definido para o imobilizado corpóreo e

incorpóreo e activo circulante, são objecto de uma alteração que faz “jus” à sua natureza: aplicação e ou investimentos financeiros, independentemente do seu período de maturidade. Assim temos:

POC/89 Decreto-Lei n.º410/89, de 21 de Novembro (Implicações na formação do resultado)	POC/2005 Decreto-Lei n.º35/2005, de 7 de Fevereiro (Implicações na formação do resultado)
<i>Na constituição da Provisão</i>	<i>No reconhecimento do Ajustamento</i>
Implicações nos resultados ↓	Implicações nos resultados ↓
Resultados Financeiros (conta 684 – Custos e Perdas Financeiros – Provisões p/Aplicações de Tesouraria)	Resultados Financeiros (conta 684 – Custos e Perdas Financeiros – Ajustamentos de Aplicações Financeiras)
<i>Aquando da redução ou anulação da provisão</i> ↓	<i>Aquando da reversão do Ajustamento</i> ↓
Resultado Extraordinário (conta 796 – Proveitos e Ganhos Extraordinários – Redução de Amortizações e Provisões)	Resultado Financeiro (conta 7881 – Proveitos e Ganhos Financeiros – Reversão e Outros Proveitos e Ganhos Financeiros – Reversão de Ajust. Aplicações Tesouraria)

Para o imobilizado financeiro:

POC/89 Decreto-Lei n.º410/89, de 21 de Novembro (Implicações na formação do resultado)	POC/2005 Decreto-Lei n.º35/2005, de 7 de Fevereiro (Implicações na formação do resultado)
<i>Na constituição da Provisão</i>	<i>No reconhecimento do Ajustamento</i>
Resultado Financeiro ↓	Resultado Financeiro ↓
(conta 684 – Custos e Perdas Financeiros – Provisões p/Aplicações de Tesouraria)	(conta 684 – Custos e Perdas Financeiros – Ajustamentos de Aplicações Financeiras)
<i>Aquando da redução ou anulação da provisão</i> ↓	<i>Aquando da reversão do Ajustamento</i> ↓
Resultado Extraordinário (conta 796 – Proveitos e Ganhos Extraordinários – Redução de Amortizações e Provisões)	Resultado Financeiro (conta 7882 – Proveitos e Ganhos Financeiros – Reversão e Outros Proveitos e Ganhos Financeiros – Reversão de Ajust. Investimentos Financeiros)

Verificamos assim que, após alterações, todos os movimentos, quer os iniciais quer os posteriores, são efectuados atendendo à natureza destes investimentos e, nessa medida, afectando os resultados financeiros, ainda que se faça a distinção entre curto e ou médio e longo prazo.

Analisando as provisões, que continuam a ser inscritas na conta 67, ainda que agora limitada a reconhecer as perdas consequentes de obrigações presentes da empresa, continuam a

afectar, como até aqui, o resultado operacional, aquando do seu reconhecimento inicial ou reforço, e o resultado extraordinário, através da conta 796, sempre que haja necessidade de proceder à redução e ou anulação da mesma.

Concluimos então que, no novo tratamento contabilístico proposto, os ajustamentos se reflectem somente no resultado operacional e que as provisões começam por influenciar o resultado operacional (reconhecimento inicial ou reforço) podendo, à posteriori, traduzir-se num resultado extraordinário se houver lugar a uma redução ou anulação das mesmas.

Das alterações produzidas resulta um novo entendimento para as amortizações que, ao serem consideradas em analogia com os ajustamentos, passarão a figurar nos registos contabilísticos de forma conjunta na conta 66 “Amortizações e Ajustamentos do Exercício”. De todo o exposto temos:

POC/89 Decreto-Lei n.º410/89, de 21 de Novembro (Implicações na formação do resultado)	POC/2005 Decreto-Lei n.º35/2005, de 7 de Fevereiro (Implicações na formação do resultado)
<i>No reconhecimento da Amortização</i> ↓ Resultados Operacionais (conta 66 – Amortizações do Exercício)	<i>No reconhecimento da Amortização</i> ↓ Resultados Operacionais (conta 66 – Amortizações e Ajustamentos do Exercício)
<i>Aquando da redução ou anulação da amortização</i> ↓ Resultado Extraordinário (conta 796 – Proveitos e Ganhos Extraordinários – Redução de Amortizações e Provisões)	<i>Aquando da redução ou anulação da amortização</i> ↓ Resultado Operacional (conta 771 – Reversão de Amortizações e Provisões – Reversão de Amortizações)

Da nova interpretação resulta que as amortizações apenas influenciarão os resultados extraordinários nos casos em que tenham na base causas extraordinárias, à semelhança do que já acontecia antes da promulgação deste diploma.

Sublinhamos, no entanto, o facto de as alterações impostas pelo Decreto-Lei n.º35/2005 conduzirem ao reajustamento/alargamento das divulgações a efectuar no Anexo, o que vai permitir a divulgação da informação pertinente respeitante a garantias prestadas pelas empresas após a venda, a responsabilidades contingentes em matérias ambientais e, bem assim, outras responsabilidades que emergem do desenvolvimento do negócio, como por exemplo a necessidade de as empresas procederem a reparações e ou revisões periódicas de determinados equipamentos. Em suma, as empresas passam a ser obrigadas a divulgar todos os activos e passivos contingentes, supostamente subjacentes ao desenvolvimento da sua actividade. Todas estas divulgações contribuem para o alargamento da base informativa das empresas e, naturalmente, para um acréscimo de relevância na informação financeira prestada.

4.1. Implicações das novas regras de reconhecimento das provisões e contingências na determinação do valor da empresa

A existência de passivos tácitos pelo não reconhecimento de provisões ou pela sua constituição por valor insuficiente conduz à sobrevalorização dos resultados e, conseqüentemente, à descapitalização da empresa. A sobrevalorização dos resultados contribui, ainda, para aumentar o “valor da empresa” de forma artificial.

Estas situações, no que se refere à determinação do valor da empresa, têm o mesmo efeito dos passivos ocultos, na medida em que contribuem para reduzir o nível de obrigações (ainda que de materialização futura) evidenciadas pelo balanço e, dessa forma, aumentar o valor contabilístico da empresa.

Nestes termos, produzem-se efeitos danosos sobre os principais interessados na empresa (fornecedores, outros credores, sócios e trabalhadores) que, desta forma, consideram que esta tem uma situação líquida superior à que lhe corresponde na realidade.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARCAS, M. J., MONEVA, J. M. e TORRES, L. (2003); *Contabilidad financiera avanzada. Normativa española e internacional*, Edições Pirámide, Madrid.
- BENTO, J. e MACHADO, J. F. (1999); *Plano Oficial de Contabilidade Explicado*, 24.^a Edição, Porto Editora, Porto.
- CARMO, C. M. R. (2005); “Provisões” no POC – alterações introduzidas pelo DL n.º 35, de 17/02”, *TOC, Revista da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas*, n.º63, Ano VI, Junho.
- CASTILLO, M. P. P. (1996); “Hechos futuros. Un estudio de su registro y valoración contable”, *Técnica Contable*, n.º568, Abril.
- CNC (2004); “Proposta de alterações ao Plano Oficial de Contabilidade”, *TOC, Revista da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas*, n.º54, Ano V, Setembro.
- CRAVO, D. J. S. e CARMO, C. M. R. (2000); “Provisões e contingências: evolução conceptual”, X Encontro Nacional de Professores de Contabilidade do Ensino Superior, Fevereiro, Aveiro.
- FERNANDES FERREIRA, R. (2005); “A propósito do projecto de alterações do POC”, *TOC, Revista da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas*, n.º61, Ano VI, Abril.
- MARQUES DE ALMEIDA, J. J. (2000); “Figuras contabilísticas que reflectem riscos específicos nas demonstrações financeiras”, *Euro Contas*, Janeiro.
- PIRES, A. M. M. (2005); *O valor a partir da informação financeira: Um caso particular da “imagem fiel”: o sector do Vinho do Porto*”, Tese de Doutoramento (não publicada), Universidade de Valladolid, Facultad de Económicas y Empresariales, Valladolid.

- POC (2005); *Plano Oficial de Contabilidade*, Edição actualizada com as alterações do Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, 4.ª Edição, Áreas Editora.
- VASCONCELOS, A. A. (2005); “O novo tratamento contabilístico das provisões nos termos da Directiva n.º 2003/51/E”, *Revista da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas*, n.º62, Ano VI, Maio.
- U.E. (2003); “Regulamento das Comunidades Europeias que adopta as Normas Internacionais de Contabilidade”, *Jornal Oficial da União Europeia*, Outubro: IAS 1: *Apresentação das Demonstrações financeiras*; e
– IAS 37: *Provisões, Passivos contingentes e Activos Contingentes*